



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

**RESOLUÇÃO Nº 18/1990 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE SÃO LUÍS
GONZAGA DO MARANHÃO-MA.**

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Câmara Municipal é o poder Legislativo do Município e se compõe de 11 Vereadores, nos termos das Constituições da República e do Estado e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A Câmara tem funções Legislativas, Julgadoras, Administrativas e exerce as demais, a fiscalização externa, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

§ 1º - São funções legislativas da Câmara a elaboração de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias da competência do Município.

§ 2º - A função fiscalizadora externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Estados e compreende:

- I – a apreciação das contas do exercício financeiro apresentado pelo Poder Executiva;
- II – acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- III – julgamento das regularidades das contas a que se refere o inciso anterior.

§ 3º A função de controle se exerce sobre as autoridades do Poder Executivo, Mesa da Câmara e Vereadores, excluindo-se, apenas os agentes administrativos sujeitos à ação da hierarquia.

§ 4º - A função de assessoramento consiste na sugestão de medidas de interesse público ao Poder Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização e funcionamento, bem como a estruturação dos seus serviços auxiliares.

§ 6º - A função julgadora decorre da aplicação das disposições legais referentes à responsabilidade do Prefeito e Vereadores.

Art. 3º - As Sessões da Câmara serão realizadas obrigatoriamente, na sede do poder, podendo ainda ser realizadas em local previamente designado, por deliberação da Mesa Diretora. [\(alterado pela Resolução 67/2003\).](#)



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de acesso à Sede da Câmara ou outra causa que impeça sua utilização, a Mesa designará outro local para a realização das Sessões, proibida a sua realização de atividades estranhas à sua finalidade.

§ 2º - Poderá ainda a Câmara Municipal reunir-se em outro local da cidade de São Luís Gonzaga do Maranhão, fora da Sede do Poder Legislativo, a requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. [\(incluído pela Resolução 67/2003\).](#)

§ 3º - As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por Partidos Políticos e outras entidades, legalmente constituídos, mediante a prévia autorização da Mesa Diretora. [\(incluído pela Resolução 67/2003\).](#)

Art. 4º - A Câmara Municipal se reunirá anualmente na sede do Município de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 01 (um) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

CAPÍTULO II – DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 5º - No dia 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, em Sessão Solene da Instalação sobre a presidência do Vereador mais idoso, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. A eleição para renovação da Mesa diretora realizar-se-á na primeira Sessão do mês de abril do segundo ano da legislatura e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 01 de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - Os Vereadores presentes, após a entrega dos diplomas respectivos ao Presidente da Sessão de Instalação, prestarão o seguinte juramento:

“Prometo manter fielmente, cumprir e fazer cumprir às Constituições do País e do Estado, a Lei Orgânica do Município, as demais Leis emanadas deste poder, tanto quanto em mim couber, pleiteando sempre em favor do bem público e a posteridade, do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão”.

Ato contínuo, os demais Vereadores responderão, de pé: Assim o prometo.

§ 2º - Na hipótese de a posse não verificar nessa data, deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar de 1º de janeiro, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Durante o recesso, as posses ocorrerão perante o Presidente da Câmara, na forma descrita no §1º.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 4º - O suplente convocado presta o compromisso somente a primeira vez.

§ 5º - O nome parlamentar de escolha do Vereador será comunicado à Mesa para os assuntos devidos.

Art. 6º - Na Sessão Solene de Instalação, poderá fazer uso da palavra um representante de cada bancada e o Presidente da Mesa.

Art. 7º - A Mesa da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga compor-se-á da seguinte maneira:

- I – um Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário e a ela compete:
- II – sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em plenário;
- III – propor dentre outros projetos, aqueles que versem sobre licença do Prefeito, Vice-Prefeito para afastamento dos cargos respectivos;
- IV – autorização para ausentarem-se do Município o Prefeito e o Vice-Prefeito, por tempo superior a 10 dias;
- V – julgamento das contas do Prefeito;
- VI – propor projetos de resolução dispondo sobre licença aos Vereadores para afastamento do cargo, criação de Comissões Especiais de Inquérito e outras Comissões com atribuições diferentes das Comissões Técnicas;
- VII – elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias, bem como, alterá-las, quando necessário;
- VIII – suplementar mediante ato as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
- IX – devolver à Secretaria da Fazenda do Município o saldo existente na conta final do exercício;
- X – enviar ao Prefeito até o dia ... de cada ano as contas do exercício anterior para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Município;
- XI – assinar autógrafos dos projetos destinados à sanção ou promulgação pelo chefe do Poder Executivo;
- XII – autorizar a publicação de pronunciamento, exceto aqueles considerados ofensivos às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem, preconceitos de qualquer natureza ou incitamento à prática de crime;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

XIII – encaminhar ao prefeito somente pedidos de informação sobre matéria legislativa com tramitação de Casa;

Parágrafo único – Qualquer componente da Mesa, isoladamente ou em sua totalidade, poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, depois de apurado, em procedimento regular, as causas que motivaram tal decisão.

Art. 8º - Compete à Mesa, no caso de procedimento incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, aplicar ao Vereador as seguintes sanções:

I – advertência;

II – censura;

III – inquérito;

IV – prisão em flagrante, encaminhando-se o auto respectivo à autoridade competente;

V – perda de mandato.

Art. 9º - Substituirão o Presidente na sua falta ou impedimento, o Vice-Presidente, e estes serão substituídos na ordem dos cargos de direção da Mesa.

Parágrafo único – As funções dos membros da Mesa cassarão pela renúncia, cassação ou pela extinção do mandato do titular do cargo.

Art. 10 - É vedado somente ao Presidente fazer parte de Comissões Técnicas.

Art. 11 – A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês para deliberar sobre assuntos de sua competência e extraordinariamente tantas quantas sejam as convocações feitas pelo o Presidente.

TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I – DA MESA DIRETORA

Art. 12 – A Mesa da Câmara será eleita no primeiro dia da Sessão Legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossada.

Parágrafo único – Com exceção da eleição do primeiro dia da Legislatura, que se dará em Sessão e logo após a respectiva posse dos Vereadores; a eleição subsequente para renovação da Mesa Diretora, proceder-se-á em horário regimental do ano



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

legislativo correspondente, e a posse se dará no primeiro dia do ano subsequente.
[\(Sem validade, tendo em vista o que dispõe o art. 26, §1º, da LOM\).](#)

Art. 13 – A eleição da Mesa se dará maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas ou manuscritas, com a indicação dos nomes dos candidatos e cargos respectivos.

Parágrafo único – O Presidente em exercício, com direito a voto, fará a leitura dos votos para cada cargo e, proclamado os eleitos, dará posse imediata.

Art. 14 – Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Presidente permanecerá na direção dos trabalhos e convocará tantas Sessões quantas forem necessárias até que haja número para deliberar.

Art. 15 – Dando-se vaga de qualquer cargo na Mesa, no primeiro ano do mandato, será eleito o sucessor nos termos previstos neste Regimento.

SEÇÃO I – DO PRESIDENTE DA MESA

Art. 16 – O Presidente da Câmara é o seu representante legal nas suas relações externas, cabendo-lhe, ainda, as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

- a) Comunicar aos Vereadores, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação para Sessão Extraordinária, quando esta ocorrer fora da sessão normal;
- b) Determinar, a requerimento de autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou, em havendo, lhe seja contrário;
- c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
- d) Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Presidir a Sessão de Eleição da Mesa no período seguinte e dar-lhe posse;
- f) Zelar pelos prazos de processo legislativo, bem como daqueles concedidos ao Prefeito e às Comissões;
- g) Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes os substitutos;
- h) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, que sejam Portarias, Decretos, Resoluções e Leis Promulgadas pela Câmara;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

- i) Deferir os pedidos dos Vereadores e justificar as ausências por motivo de saúde ou interesse particular;
- j) Executar as deliberações do Plenário;
- k) Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não hajam sido empossados no primeiro dia de instalação da legislatura;
- l) Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;
- m) Substituir o Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica;
- n) Representar sobre a inconstitucionalidade de leis, observado o que, a respeito, dispuserem a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município;
- o) Interpelar judicialmente o Prefeito ou adotar qualquer outra medida de direito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara as quantias requisitadas ou os recursos a ela destinados;
- p) Pedir a intervenção no município, nos casos previstos na Constituição do Estado e na Lei Orgânica;
- q) Determinar a publicação de informações e dados não oficiais constantes dos expedientes;
- r) Determinar que as publicações oficiais sejam feitas por extenso, em resumo, ou somente na Ata;
- s) Reiterar os pedidos de informações ao Prefeito;
- t) Dirigir com suprema autoridade a política da Câmara e fazer, a qualquer momento, comunicação de interesse público ao plenário.

II - quanto às Sessões:

- a) Convocar, presidir, abrir, encarregar, suspender ou prorrogá-las, observando, e fazer observar este Regimento e as Leis do Município;
- b) Determinar ao Secretário que faça a leitura da Ata e do expediente;
- c) Determinar, por ofício ou por requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação do número de presenças;
- d) Declarar a hora destinada ao expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) Organizar e anunciar a Ordem do Dia;
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate, que tenha seu tempo esgotado, que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e, em caso de insistência, cassar a palavra, suspender a Sessão ou encerrá-la definitivamente;
- h) Estabelecer o ponto da questão sobre a qual devem ser feitas as convocações;
- i) Anunciar o que se haverá de discutir ou votar e dar os resultados das votações;
- j) Votar nos casos previstos na Legislação Municipal;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

- k) Anotar, em cada documento, a decisão do plenário;
- l) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem;
- m) Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;
- n) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, podendo pedir força militar para evacuação da galeria em caso de ameaça à boa marcha dos trabalhos;
- o) Anunciar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e expedientes da Câmara.

III - quanto à administração da Câmara:

- a) Mediante Resolução, nomear, promover, exonerar, remover, readmitir, reclassificar, comissionar, conceder gratificações, licenças, abono, férias, demitir e aposentar, nos termos da Lei, os servidores da Câmara Municipal, promovendo-lhes as demais responsabilidades administrativas, civil e penal;
- b) Superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao poder executivo;
- c) Fixar no quadro de aviso, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balanço orçamentário financeiro;
- d) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, na forma da legislação pertinente;
- e) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria, providenciar nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que expressamente se refiram os requerentes;
- f) Fazer no fim de sua gestão, o relatório dos trabalhos da Câmara;
- g) Convocar a Mesa;
- h) Dar andamento aos recursos interpostos contra os seus atos, da Mesa ou do plenário;
- i) Expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- j) Assinar toda a correspondência da Câmara, quaisquer que sejam os níveis das autoridades a que se destinem.

IV - quanto às relações externas:

- a) Dar audiência pública nos dias e horas designadas;
- b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regime;
- c) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) Representar a Câmara em juízo, *ex-officio* ou por deliberação do plenário;
- e) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f) Emenda à Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 17 – É vedado ao Prefeito decidir questões expressamente definidas como competência do plenário.

Art. 18 – Ao Presidente, é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do plenário, mas para discuti-las, deverá passar a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 19 – O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá direito a voto nos seguintes casos:

- I – eleição da Mesa Diretora;
- II – quando houver empate de qualquer votação no plenário;
- III – nos casos decididos por escrutínio secreto;
- IV – na votação das emendas à Lei Orgânica.

Art. 20 – É vedado interromper ou apartear o Presidente, senão com seu expresso anúncio;

Art. 21 – Para efeito de quórum, o Presidente em exercício dos trabalhos será sempre considerado para votação em plenário.

SEÇÃO II – DO 1º VICE-PRESIDENTE

Art. 22 – Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental, o 1º Vice-Presidente assumirá e, na ausência deste, pelo 2º Vice-Presidente, e na ausência deste, pelo 1º Secretário e sucessivamente.

Parágrafo único – Quando o Presidente, por qualquer motivo, tiver necessidade de deixar a cadeira, será substituído pelo 1º Vice-Presidente.

Art. 23 – Em caso de sua ausência, vacância ou impedimento do Presidente, será substituído pelo 1º Vice-Presidente, na plenitude de suas funções.

SEÇÃO III – DO 2º VICE-PRESIDENTE

Art. 24 – Compete ao 2º Vice-Presidente as mesmas competências do 1º Vice-Presidente.

SEÇÃO IV – DOS SECRETÁRIOS



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 25 – Compete ao 1º Secretário:

- I – redigir e transcrever as atas das Sessões Secretas;
- II – ler o expediente do Prefeito e de diversas, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do plenário;
- III – auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste requerimento;
- IV – colaborar na execução do Regimento Interno, do Regulamento e dos Regimentos dos Órgãos;
- V – determinar a entrega, aos Vereadores, dos avulsos impressos relativos à Ordem do Dia.

Art. 26 – Compete ao 2º Secretário:

- I – superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 1º Secretário;
- II – fazer a inscrição de oradores;
- III – fiscalizar a publicação dos debates e organização dos anais ou boletins;
- IV – anotar o tempo de orador na tribuna, quando for o caso como às vezes que desejar usá-la;
- V – controlar a organização da folha de frequência dos Vereadores e assiná-las;
- VI – substituir o 1º Secretário em suas ausências e impedimentos;
- VII – ler a ata;
- VIII – ordenar os serviços da seção de taquigrafia e de gravação;
- IX – constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causa justificativa ou não, consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da Sessão;
- X – Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente.

Art. 27 – São atribuições do 2º Secretário, além das previstas no art. 26:

- I – exercitar as delegações que lhes forem concedidas pela Mesa;
- II – propor à Mesa a designação e as dispensas do pessoal dos seus Gabinetes, obedecidas às normas estabelecidas neste Regimento.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

CAPÍTULO II – DAS COMISSOES

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 28 – As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caráter permanente ou transitório a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo. Parágrafo único – As Comissões serão:

I – Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II – Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da legislatura ou antes dela, quando preenchidos os fins a que forem constituídas;

Art. 29 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Art. 30 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membro credenciado sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assuntos submetidos à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e/ou documentos e procederem a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão, as Comissões, solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a sua apreciação, mas desde o assunto de competência das mesmas.

§ 5º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projetos com prazo fatal para deliberação, neste caso a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48h (quarenta e oito horas) após as respostas do executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no plenário. Cabe ao Presidente diligenciar



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 6º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, providências necessárias ao despacho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 31 – As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de Resolução, de Decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade.

Art. 32 – As Comissões permanentes são três, compostas cada uma de três membros e um suplente, com as seguintes denominações:

- I - Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais, Redação Final, Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal;
- II - Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Trabalho, Comunicação e Energia;
- III - Economia, Agricultura, Indústria, Comércio, Turismo, Transporte, Segurança e Defesa do Consumidor.

Art. 33 – Compete à Comissão Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais, Redação Final, Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal:

- I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, quando solicitado ao seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do plenário;
- II - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- III - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:
 - a) Proposta Orçamentária (Anual e Plurianual);
 - b) Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Conselho de Contas do Município, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, respectivamente;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

- c) Proposições referentes à matéria tributária, aberturas de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem as despesas ou as receitas do Município, acarretem responsabilidades no horário municipal ou interessem ao crédito público;
- d) Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, ou subsídio e a verba de representação do Prefeito e a remuneração dos Vereadores.

VI – compete, ainda, à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais, Redação Final, Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, emitir parecer sobre os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos municipais, quando houver necessidade de autorização legislativa.

Parágrafo único - É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias enumeradas neste artigo em suas alíneas a) a d), não podendo ser submetidas a discussão e votação do plenário, ressalvado o disposto no art. 54, §3º, deste Regimento Interno.

Art. 34 – Cabe a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais, Redação Final, Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

Art. 35 – Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Trabalho, Comunicação e Energia emitir parecer sobre os processos referentes à Educação, Ensino e Artes, Patrimônio Histórico, Esporte, Higiene, Saúde Pública e Obras Assistenciais.

Art. 36 – Compete à Comissão de Transportes, Economia, Agricultura, Indústria, Comércio, Turismo, Segurança Pública e Comunicação opinar sobre os problemas relativos às fontes energéticas.

Art. 37 – À Comissão de Economia, Agricultura, Indústria, Comércio, Turismo, Transporte, Segurança e Defesa do Consumidor, compete opinar sobre os problemas econômicos do Município, da Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo em geral.

Art. 38 – À Comissão de Defesa ao Consumidor, compete opinar sobre os problemas que viabilizem a proteção ao Consumidor.

Art. 39 – As Comissões permanentes serão nomeadas pelo Presidente da Câmara, por um biênio da Legislatura.

§ 1º - Nenhum Vereador poderá fazer parte como membro eletivo de mais de duas Comissões.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 2º - Cada uma das Comissões Permanentes elegerá um Presidente.

§ 3º - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento e renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO III – DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 40 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e deliberar sobre os dias, horas de reuniões e ordem de trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 41 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I – convocar reuniões extraordinárias;
- II- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o relator;
- IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI – conceder vista de proposições aos membros da Comissão, a qual não poderá exceder 48h (quarenta e oito horas) para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII – solicitar à Presidência da Câmara substitutos aos membros da Comissão.

§ 1º - O presidente da Comissão Permanente poderá ter função de relator e terá direito a voto em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe a qualquer membro recuso ao Plenário.

Art. 42 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente das Comissões dentre as presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta Comissão.

Art. 43 – Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a direção do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesses comuns às



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Comissões e apresentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV – DAS REUNIÕES

Art. 44 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara nos dias e horas previamente fixados, quando da sua primeira reunião.

§1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas), avisando-se obrigatoriamente a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado, se contar no ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 45 – As reuniões, salvo deliberação, pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período de ordem do dia das Sessões da Câmara, salvo para permitir parecer em matéria sujeita a tramitação de urgência, ocasião em que serão suspensas as Sessões.

Art. 46 – As Comissões Permanentes somente terão deliberações com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V – DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 47 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data de recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para emitirem pareceres.

§1º - Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias de entrada na Câmara, após a leitura no expediente da Sessão.

§2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente da reunião, podendo reserva-lo à sua própria consideração.

§3º - O prazo para Comissão exarar (emitir) parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 4º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º - O Relator designado terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do parecer.

§ 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão convocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º - Quando se tratar de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores em que tenha solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

- a) O prazo para a Comissão examinar o parecer será de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
- b) O Presidente da Comissão terá o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para designar relator, a contar da data do seu recebimento;
- c) O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar o parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão convocará o processo e emitirá o parecer;
- d) Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa.

§8º - Caso a proposição não deva ser objeto deliberado, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento.

Art. 48 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Legislação, Assuntos Municipais e Redação Final ouvida sempre em primeiro lugar e de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, em último.

§1º - O processo sob o qual deve pronunciar-se uma ou mais Comissões será encaminhado diretamente de uma para outra, feito os registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão à questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará no caso, e exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofícios ou requerimentos de qualquer Vereador, independentemente do



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

pronunciamento do Plenário, designará um relator especial para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º Por entendimento entre respectivos presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, respeitando o disposto no artigo 48 deste Regimento.

Art. 49 – É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I – sobre a constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final;

II – sobre a conveniência ou a oportunidade de despesas opostas ao parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

SEÇÃO VI – DOS PARECERES

Art. 50 – Parecer é o pronunciamento das Comissões sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único: O Parecer será escrito e constará de três partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, e quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – decisão da Comissão com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 51 – Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará concordância total do signatário com a manifestação do relator.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis aos que trouxerem, ao lado da assinatura do votante, a indicação com a restrição ou pelas conclusões.

§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, lhe dê outros e diversos fundamentos;

II – aditivo, quando, favorável às conclusões do relator acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO VII – DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 52 – Das reuniões das Comissões lavrar-se-á atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

Parágrafo único – Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 53 – A secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além das redações das atas e suas reuniões, caberá manter o protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII – DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 54 – As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a perda de mandato de Vereador.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões de acordo com o partido a que pertence o substituído.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 55 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara, a designação do substituto.

SEÇÃO IX – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 56 – As Comissões temporárias podem ser:

- I – Comissões Especiais;
- II – Comissões Especiais de Inquérito;
- III – Comissões de Representação;
- IV – Comissões de Investigação e Processante;
- V – Comissão Representativa, no recesso.

Art. 57 – Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecimento e relevância.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da mesma, ou então subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar necessariamente:

- a) A finalidade, devidamente fundamentada;
- b) O número de membros;
- c) O prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluindo seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão dos seus trabalhos.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário substanciar o resultado de seu trabalho numa proposição deverá representá-la em separado, constituído parecer à respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privada do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a Projetos de Lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão a quem de direito.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º - Não caberá a constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 58 – As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fatos determinados que se incluam na competência Municipal.

§ 1º - O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar no mínimo com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebido o requerimento, a Mesa elaborará Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, segundo a tramitação e os critérios fixados nos § 2º, 3º, 6º, 7º e 8º, do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 59 – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas pelo Presidente.

§ 2º - Na constituição da Comissão de Representação assegurar-se-á, tanto quanto possível, a Representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Câmara.

§ 3º - O Presidente da Câmara, quando tiver que representar a Câmara, o fará, desde que comprovado o convite oficial, independentemente de manifestação do Plenário.

Art. 60 – As Comissões de Investigação e processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – Apurar infrações políticas-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 61 – Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias no que couber, e desde que não sejam colidentes com as desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Art. 62 – Durante o recesso parlamentar, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, com atribuições plenas, na forma da Lei Orgânica.

CAPÍTULO III – DO PLENÁRIO

Art. 63 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano na Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma é legal para deliberar a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecidos em lei ou neste regimento.

§ 3º - O número é o quórum determinado em lei ou neste regimento para realização das Sessões e para deliberações.

Art. 64 – As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por maioria de 2/3 (dois terços) conforme as determinações deste regimento.

Parágrafo único – Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples.

Art. 65 – O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV – DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 66 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria-Executiva, por portaria ou ordem de serviço, baixada pelo Presidente.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Parágrafo único – Todos os serviços da Secretaria-Executiva serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 67 – A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara compete à Presidência.

Art. 68 – Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria-Executiva, serão criados, modificados e/ou extintos por leis, a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa de qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Art. 69 – Compete à Secretaria-Executiva, coordenar os trabalhos das diretorias, sendo estas subordinadas àquela.

Art. 70 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria-Executiva, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 71 – Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – da Mesa:

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1- Elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;
- 2- Suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- 3- Abertura de sindicância e processos administrativos e penalidades;
- 4- Outros casos como tais definidos em Leis ou Resolução.

II – da Presidência:

a) Ato, numeração em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1- Regulamentação dos serviços administrativos;
- 2- Nomeação de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e Representação;
- 3- Assunto de caráter financeiro;
- 4- Designação de substitutos nas Comissões;
- 5- Outros casos de competência da Presidência que não estejam enquadrados como portaria;
- 6- Provimentos e vacâncias dos cargos da Secretaria-Executiva bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licença,



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

reclassificação, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da Lei.

b) Portaria, nos seguintes casos:

- 1- Remoção, readmissão, férias, abono de falta dos funcionários da Câmara;
- 2- Outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Parágrafo único – A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das portarias, obedecerá ao período de legislação.

Art. 72 – As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 73 – A Secretaria-Executiva, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer município, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autorização ao servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outros não forem fixados pelo juiz.

Art. 74 – A Secretaria-Executiva terá livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, aos de:

- I – termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Mesa;
- II – declaração de bens;
- III – registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- IV – cópias de correspondências oficiais;
- V – registros, protocolos e índices de posições em andamentos e/ou arquivados;
- VI – protocolos, registros e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII – licitação e contratos para obras e serviços;
- VIII – termos de compromisso e posse de funcionários;
- IX – contratos em geral;
- X – cadastramento dos bens e móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encarregados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designados para tal fim.

§ 2º - Os livros por ventura adotados por serviços da Secretaria-Executiva poderão ser substituídos por fichas ou por outros sistemas, convenientemente autenticados.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

TÍTULO III – DOS VEREADORES

CAPÍTULO I – DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 75 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato Legislativo Municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direito.

Art. 76 – Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa;
- V – participar de Comissões Temporárias;
- VI – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 77 – São obrigações e deveres dos Vereadores:

- I – fazer declarações públicas de bens, no ato de posse;
- II – comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora prefixada;
- III – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais foram eleitos ou designados;
- V – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma sob a pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- VI – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII – obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;
- VIII – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientemente aos interesses do Município, bem como impugnar as que pareçam contrárias ao interesse público.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 78 – Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa da Câmara devendo ser aplicado ao Vereador as sanções do artigo 8º deste Regimento.

Parágrafo único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a segurança da Casa.

Art. 79 – O vereador não poderá, desde a posse:

- I – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme;
- II – aceitar cargo, emprego ou função de âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;
- III – exercer outro mandato eletivo;
- IV – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades centralizadas;
- V – ocupar cargo, função ou emprego na Administração Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "*ad nutum*", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- VI – ser processado em licença da Câmara.

Parágrafo único - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal, da Administração Direta ou Indireta, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

- a) Existindo compatibilidade de horário:
 - 1- Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
 - 2- Receberá cumulativamente as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo das remunerações a que faz jus.
- b) Não havendo compatibilidade de horário:
 - 1- Exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
 - 2- O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento.

Art. 80 – À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II – DA POSSE, DA LIDERANÇA E DA SUBSTITUIÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 81 – Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 5º deste Regimento.

§ 1º - Os vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da Sessão a que comparecerem devendo aqueles apresentar o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo art. 5º, § 4º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

§ 5º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 82 – O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde;

II - para tratar de interesses particulares;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 2º A apresentação do pedido de licença será feita diretamente ao Presidente, que julgará a sua procedência.

§ 3º A Mesa somente convocará o suplente Vereador licenciado se a licença for concedida por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo se o Vereador for investido no cargo de Secretário Municipal ou por força da Lei do Prefeito. Renovada a licença por período igual, continuará convocado o suplente.

§ 4º O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes, assumir e estar no exercício do cargo.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 5º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III do art. 82, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer, na forma que especificar, do auxílio-doença ou do auxílio-especial, por Resolução da Mesa Diretora.

§ 6º A diária concedida aos Vereadores que estejam desempenhando missões temporárias de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara, será fixada em Resolução da Câmara.

§ 7º Quando em recesso, as licenças serão concedidas através de Resolução da Mesa Diretora.

§ 8º O Vereador afastado do exercício do mandato não poderá integrar a Comissão de Representação da Casa ou do grupo de Vereadores.

§ 9º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal pode optar pela remuneração deste ou daquele cargo.

CAPÍTULO III – DAS VAGAS

Art. 83 – As vagas na Câmara dar-se-ão:

- I – por extinção do mandato;
- II – por cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato nos casos estabelecidos pela Legislação Federal e pelas determinações deste regimento.

§ 2º A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do plenário e na forma desta.

SEÇÃO I – DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 84 – Extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- III – deixar de comparecer sem estar licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou ainda por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano de Legislação respectivo;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara;

V – incidir no previsto do art. 8º.

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a Sessão por falta de “quórum”, excetuados aqueles que comparecerem ao respectivo livro de presença, assim como os que estiverem licenciados por outros casos previstos neste Regimento.

§ 2º As Sessões Solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas Sessões Ordinárias para o efeito do disposto no art. 8º, inciso III, do Decreto-Lei Federal nº 201/1967.

Art. 85 – Para os efeitos do §1º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às Sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo único – Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, sem participar da Sessão.

Art. 86 - A extinção do mandato torna-se efetiva só pela declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após a sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo único – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa, durante a Legislatura.

Art. 87 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, de que seja lido em Sessão Pública e conste em ata.

SEÇÃO II – DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 88 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I – utilizar-se o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 89 – O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na Legislação Federal.

Parágrafo único – A perda de mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução da cassação do mandato.

SEÇÃO III – DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 90 – Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do Vereador:

I – por incapacidade civil e absoluta, julgada por sentença de interdição;

II – por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade enquanto durarem seus efeitos.

Art. 91 – A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até ao final da suspensão.

CAPÍTULO IV – DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 92 – Líder é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros de cada representação política e Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados no início da Sessão Legislativa.

§ 2º - Os líderes indicarão seus respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências ao recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 5º - Os Líderes votarão antes dos liderados.

Art. 93 – É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, a qualquer momento da Sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 1º - A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 02 (dois) minutos.

Art. 94 – A reunião de Líderes, para tratar de interesse geral, realizar-se-á por propostas de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV – DAS SESSÕES – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 95 – As Sessões da Câmara serão Preparatórias, Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria simples.

Art. 96 – As Sessões Preparatórias reger-se-ão pelo disposto no capítulo II, Título I, deste Regimento.

Art. 97 – As Sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 98 – Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 99 – Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Executiva, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestões de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas, credenciados da imprensa e do rádio.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de Sessões, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes foi feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I – DAS SESSÕES ORDINÁRIAS



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 100 – As Sessões Ordinárias começarão às 8h30min (oito horas e trinta minutos), de modo que os Vereadores retardatários terão 30 (trinta) minutos de tolerância, cabendo ao Presidente ordenar a leitura do livro de chamada impreterivelmente às 9h00 (nove horas), as quais serão realizadas às sextas-feiras tendo duração de 03h (três horas), ficando as reuniões das Comissões Permanentes a critério do Presidente ou pela maioria dos membros das Comissões.

[\(modificado pela Resolução nº 005/2023\)](#)

Art. 101 – As Sessões Ordinárias da Câmara constarão de:

- I – Pequeno Expediente, com duração de até 20 (vinte) minutos;
- II – Ordem do dia, com duração de oitenta minutos;
- III – Grande Expediente, com duração de até 180 (cento e oitenta) minutos;
- IV – Explicação Pessoal, com duração de até 10 (dez) minutos.

[\(modificado pela Resolução nº 005/2023\)](#)

Art. 102 - A hora do início dos trabalhos, verificado pelo primeiro secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal a que alude o art. 97, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a Sessão, proferindo as seguintes palavras:

“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS”.

SUBSEÇÃO I – DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 103 – No pequeno expediente será observado:

- I - leitura e aprovação da ata;
- II - leitura e expediente;
- III - pronunciamento dos Vereadores escritos em livro próprio, durante a Sessão, para versarem sobre assuntos de livre escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de 03 (três) minutos, proibidos apartes.

[\(modificado pela Resolução nº 005/2023\)](#)

Art. 104 – Abertos os trabalhos, o 2º Secretário fará a leitura da Ata da Sessão anterior, finda a leitura da mesma, o Presidente a submeterá imediatamente a discussão do plenário, declarando-a aprovada, se sobre ela não houver nenhuma reclamação.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 1º - No caso de reclamação o segundo Secretário prestará os esclarecimentos que julgar conveniente. A Mesa julgará a procedência da retificação, cujo resultado será consignado na Ata seguinte.

§ 2º - Sobre a Ata, o Vereador só poderá falar para retificá-la, somente uma vez, nunca por mais de 3 (três) minutos.

§ 3º - A Ata aprovada será encaminhada à Sessão de anais e extraído cópia para arquivo na 2º Secretaria.

Art. 105 – Terminada a leitura da Ata e do expediente, será dada a palavra dos Vereadores, nos termos do inciso III do art. 103.

§ 1º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente à hora que lhe for dada palavra, perderá a vez.

§ 2º - O Vereador só poderá falar uma vez durante o pequeno expediente.

§ 3º - Nos discursos do pequeno expediente não poderá ser feita a transição de documentos que forem lidos.

§ 4º - No pequeno expediente não será admitido requerimento de presença sem questão de ordem.

§ 5º - O prazo reservado ao pequeno expediente é improrrogável.

§ 6º - O Pequeno Expediente poderá ser dispensado por requerimento verbal ou escrito solicitado por 1/3 (um terço) dos vereadores.

[\(incluído pela Resolução nº 005/2023\)](#)

SUBSEÇÃO II – DA ORDEM DO DIA

Art. 106 – Esgotado o tempo ao pequeno expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a Sessão somente prosseguirá se estiver presença a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o “quórum” regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão, esse procedimento será adotado em qualquer fase de Ordem do Dia.

Art. 107 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 48h (quarenta e oito horas) do início das Sessões.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 1º - A Ordem do Dia será comunicada aos vereadores com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) do início da sessão.

§ 2º - Caso o disposto no parágrafo anterior não ser cumprido, a proposição será colocada na Ordem do Dia da sessão posterior.

[\(incluído pela Resolução nº 005/2023\)](#)

Art. 108 – A Ordem do Dia será organizada pela Mesa e constará de:

- I – discursos, votação de requerimentos, indicações, pareceres e projetos;
- II – 1º e 2º discursos de projeto e respectivas votações;
- III – leitura e aprovação da redação final.

Art. 109 – Ordem do Dia será organizada pela Mesa e constará de:

- I – Para a posse de Vereador;
- II – Assunto urgente;
- III – Adiantamento dos trabalhos
- IV – Em caso de preferência.

Art. 110 – Cinco minutos antes de encerrar-se a Ordem do Dia, é facultado a qualquer Vereador ou ao Presidente solicitar a prorrogação dos trabalhos, por tempo determinado para ser ultimada a discussão do assunto de que estiver se tratando, sendo a solicitação submetida à deliberação do Plenário.

§ 1º - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente enunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima Sessão.

§ 2º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada a questão da Ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

SUBSEÇÃO III – DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 111 – Finda a Ordem do Dia, seguir-se-á o Grande Expediente.

§ 1º - O Grande Expediente se destina aos oradores escritos no livro especial com antecedência de até 30 (trinta) minutos antes da Sessão, para versarem sobre assunto de livre escolha, com duração de 15 (quinze) minutos para cada orador.

§ 2º - O orador que não estiver presente, quando chamado a ocupar a tribuna perderá a vez.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 3º - No Grande Expediente não será admitido requerimento de verificação de presença nem questão de ordem.

Art. 112 – Explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a Sessão e anotada cronologicamente, pelo 2º Secretário, o qual encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não havendo mais oradores para falar em expediente pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão, ainda antes do prazo regimental de encerramento, a Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

SUBSEÇÃO IV – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 113 – A Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente de ofício, ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

§ 1º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, diurnas ou noturnas, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º - As Sessões poderão ser convocadas em Sessão ou fora dela.

§ 3º - Quando feita fora da Sessão, a comunicação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através da informação pessoal ou escrita, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas).

§ 4º - Sempre que possível, a comunicação far-se-á em Sessão.

Art. 114 – A Sessão Extraordinária terá todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia.

SEÇÃO II – DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 115 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito e para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Parágrafo único – As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias e nelas não se poderão tratar de assuntos estranhos à convocação, salvo matéria de relevante interesse interno da Câmara.

SEÇÃO III – DAS SESSÕES SOLENES

Art. 116 – As Sessões serão convocadas pelo Presidente ou por deliberações da Câmara, para o fim específico que lhe for determinada, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo único – Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e neles não poderão ser tratados assuntos estranhos à convocação.

SEÇÃO IV – DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 117 – A Câmara realizará Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria simples, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a Sessão Secreta, ainda que para realiza-las deve-se interromper-se dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinará também, que interrompam a gravação dos trabalhos quando houver.

§ 2º - Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará preliminarmente se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a Sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma Sessão, será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As Atas lacradas só poderão ser reabertas para exame e Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir o discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

Art. 118 – A Câmara poderá deliberar sobre qualquer proposição em Sessão Secreta.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

TÍTULO V – DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento ao Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Decreto Legislativo;
- c) Projetos de Resolução;
- d) Indicações;
- e) Requerimentos;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou Subemendas;
- h) Pareceres;
- i) Vetos;
- j) Moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter emendas do seu assunto.

Art. 120 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I – que versa assuntos alheios à competência da Câmara e contrariem dispositivo das Constituições do Brasil, do Maranhão, da Lei Orgânica do Município ou deste Regimento;
- II – que delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;
- III – que, aludindo a lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V – que seja apresentada por Vereador presente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- VI – que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
- VII – que fizerem alusões pessoais, contiverem expressões ofensivas a quem quer que seja ou suscitem ideias odiosas;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

VIII – que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

Parágrafo único – Se o autor da proposição dada como inconstitucional ou como antirregimental não se conformar com a decisão, poderá requerer ao Presidente a audiência da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final que, se discordar da decisão, restituirá a proposição com parecer, o qual será votado pelo plenário. Caso seja aprovada, a proposição voltará a despacho do Presidente, para o devido trâmite.

Art. 121 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º São de simples apoio as assinaturas que seguirem a primeira.

§ 2º As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando a concordância dos signatários com mérito da proposição subscrita.

§ 3º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 122 – Quando, por extravios ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará as reconstituições, por deliberação própria, cada requerimento de qualquer Vereador.

Art. 123 – As proposições serão segmentais aos seguintes regimentos de tramitação:

- I – Urgência;
- II – Prioridade;
- III – Ordinária.

Art. 124 – A Urgência é a dispensa de exigência regimental, interstício e pareceres:

- I – a Urgência de qualquer matéria, oriunda do Executivo ou da Câmara, só será concedida se aprovada pela maioria absoluta dos Membros da Câmara;
- II – o Requerimento de Urgência não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e um Vereador de cada bancada, terá prazo improrrogável de 3 (três) minutos para seu pronunciamento.

Art. 125 – Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:

- I – matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da lei;
- II – matéria emanada da Câmara, na forma do art. 130, item I.

Art. 126 – Tramitarão em Regime de Urgência proposições sobre:

- I – Orçamento anual e Orçamento Plurianual de investimento;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

II – matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo.

Art. 127 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 130, 131 e 132 deste Regimento.

Art. 128 – As proposições idênticas, ou versando matéria correlata, serão anexadas a mais antiga, desde que possível o exame em conjunto.

Parágrafo único – A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II – DOS PROJETOS

Art. 129 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I – Projetos de Lei;
- II – Projetos de Decretos Legislativos;
- III – Projetos de Resolução.

Art. 130 – Projeto de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I – de Vereador;
- II – de Prefeito;
- III – da Comissão da Câmara;
- IV – da Mesa Diretora;
- V – da Iniciativa Popular.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

- a) Disponha sobre a matéria financeira;
- b) Criem cargos, funções ou empregos públicos que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d) Disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;
- e) Disponham sobre o orçamento do município.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 3º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara apreciará o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contando do seu recebimento na Secretaria-Executiva.

§ 4º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como termo inicial.

§ 5º - Os prazos fixados nesse artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º - O disposto no § 3º não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§ 7º - Nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito, não serão admitidas emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, que visem modificar-lhes o montante, a natureza ou objeto.

§ 8º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) Autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais no seu orçamento através da anulação total ou parcial de dotação da Câmara.
- b) Criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.
- c) Disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 9º - Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 10º - Nos Projetos de Lei que criem cargos na Câmara, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma aumentem as despesas ou número de cargos previstos, quando assinadas no mínimo, pela metade dos seus membros.

§ 11 – A lei que cria cargos nos serviços da Câmara será aprovada pela maioria absoluta e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48h (quarenta e oito horas) entre eles, salvo se for solicitada urgência e esta aprovada pela maioria absoluta.

Art. 131 – O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

Art. 132 – A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 133 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular a matéria que exceda os limites de economia interna da Câmara, de sua competência privada e não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projetos de Decreto Legislativo:

- a) Fixação dos subsídios e verbas de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

- b) Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- c) Concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- d) Autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- e) Criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apurações de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
- f) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais que reconhecidamente tenham prestados serviços considerados relevantes;
- g) Cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;
- h) Demais Atas que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas c), d) e e), do parágrafo anterior.

Art. 134 – Projetos de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza política e administrativa, e versará sobre a Secretaria-Executiva, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) Perda do Mandato de Vereador;
- b) Fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- c) Elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) Julgamento dos recursos de sua competência;
- e) Concessão de licença ao Vereador;
- f) Constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato refere-se a assuntos de economia interna nos termos deste Regimento;
- g) Constituição de Comissões Especiais;
- h) Organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- i) Demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Os projetos de Resoluções e de Decretos Legislativos, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte ou da sua apresentação, independente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo plenário.

Art. 135 – Lido o Projeto pelo 1º Secretário, no expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será encaminhado às Comissões Permanentes, que por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Parágrafo único – Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 136 – São requisitos de Projetos:

- I – ementa de seu objetivo;
- II – conter tão-somente a anunciação da vontade legislativa;
- III – divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V – assinatura do Autor;
- VI – justificação, com exposição, circunstâncias dos motivos de méritos que fundamentem a adesão da medida proposta.

Parágrafo único – Sempre que um projeto se ache indevidamente redigido, a Mesa o devolverá a seu autor, a fim de que ajuste às prescrições regimentais.

Art. 137 – Terminada a leitura do Projeto, o presidente o determinará a remessa às Comissões competentes.

Art. 138 – Dentro de 10 (dez) dias após o recebimento, a Comissão emitirá parecer sobre o Projeto, devolvendo-o à Presidência para inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º - Se a Comissão emitir o parecer, julgar escasso o prazo de 10 (dez) dias, solicitará à Câmara prorrogação deste prazo, o qual não excederá 5 (cinco) dias.

§ 2º - Se a Comissão não houver apresentado seu parecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem ser solicitada prorrogação, será o Projeto incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer ouvido a Câmara previamente, sem discussão.

§ 3º - Se na hipótese do parágrafo anterior, se julgar que a matéria não pode prescindir de parecer, o Presidente nomeará uma Comissão Especial, composta de três membros, para estudar o assunto e opinar no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas).

Art. 139 – Todo projeto poderá ser substituído na primeira discussão e alterado por emendas na segunda.

§ 1º - As emendas poderão alterar gramatical ou substancialmente o assunto do Projeto a que se referem, não podendo, todavia, conter matéria estranha à natureza de que se discute.

§ 2º - As emendas aprovadas não poderão ser destacadas dos Projetos Especiais.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 140 – Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas 10 (dez) Sessões subsequentes, em dias sucessivos, se ao final dessas não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovada.

CAPÍTULO III – DAS INDICAÇÕES

Art. 141 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único – Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objetos de requerimento.

Art. 142 – As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente cujo parecer será discutido e votado no expediente.

CAPÍTULO IV – DOS REQUERIMENTOS

Art. 143 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) Sujeito apenas a despacho do Presidente;
- b) Sujeitos à deliberação do plenário.

Art. 144 – Serão de alçada do Presidente da Câmara os requerimentos verbais que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – leitura de qualquer matéria em pauta levada ao conhecimento do plenário;
- III – permissão para falar sentado;
- IV – retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do plenário;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

V – observância à disposição regimental;

VI – verificação de presenças ou de votação;

VII – informações sobre os trabalhos ou a pauta de Ordem do Dia;

VIII – requisição de documentos, processos, livros ou publicações em discussão no plenário;

IX – preenchimento de lugar em Comissão;

X – declaração de votos;

XI – retificação de Ata.

Art. 145 – Serão de alçada do Presidente da Câmara, os requerimentos escritos que solicitem:

I – renúncia de membros da Mesa;

II – audiência de Comissão quando o pedido for apresentado por outra;

III – designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;

IV – juntada ou desentranhamento de documentos;

V – informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa da Presidência ou da Câmara.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devem receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 146 – São de alçada do plenário, verbais e votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de Sessão;

II – destaque da matéria para votação;

III – encerramento de discussão nos termos do art. 168, inciso III, deste Regimento.

Art. 147 – Dependem da deliberação do plenário, sem discussão, podendo ser aprovado por maioria simples os requerimentos escritos que solicitem:

I – publicação de informações oficiais;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

II – isenção, em atas de votos de pesar ou regozijo público, protesto ou repúdio.

Art. 148 – Dependem da deliberação do plenário, devendo ser aprovado por maioria absoluta, os requerimentos escritos que sugerirem ou solicitarem:

I – informações do Prefeito;

II – retirada de proposição, substituto ou emendas de Projetos de Lei Orçamentárias;

III – dispensa de interstício e pareceres;

IV – discussão e votação de proposição em capítulos, grupos de artigos ou de emendas;

V – comissão de Inquérito;

VI – votação por determinados processos;

VII – preferência;

VIII – urgência para matéria que esteja na Ordem do Dia;

IX – audiência de uma Comissão;

X – convocação do Prefeito, Secretários ou Diretores, Presidentes de Sociedades de Economia Mista;

XI – inscrição nos anais de documentos ou publicações não oficiais;

XII – informações solicitadas a entidades públicas;

XIII – fazer à Câmara sugestões ou apelos às autoridades ou ao Poder Público.

Art. 149 – Os requerimentos constarão na Ordem do Dia, exceto os que se referirem a assuntos de urgência ou de prorrogação de hora.

§ 1º - Cabe ao Presidente da Câmara indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se referirem a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

§ 2º - É facultado a cada Vereador a apresentação de até três requerimentos por Sessão.

§ 3º Os requerimentos em pauta, que não forem votados no prazo de 48h (quarenta e oito horas) serão arquivados por determinação do Presidente da Câmara.

§ 4º - O aditivo só será incorporado ao requerimento com a aquiescência do autor.

§ 5º - Nenhuma matéria será apreciada sem a presença do autor no plenário.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 150 – Os requerimentos ou petições de interesse dos Vereadores da Câmara sobre qualquer assunto serão lidos no expediente e encaminhados às Comissões competentes independentemente da apreciação do Plenário.

Parágrafo único – O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO V – DAS MOÇÕES

Art. 152 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio.

Art. 153 – Subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção depois de lida será despachada em pauta de Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em votação.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 154 – Substitutivo é o Projeto de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 155 – Emenda é a proposição apresentada como acessória da outra:

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso sem alterar sua substância.

Art. 156 – A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 157 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivos ou emendas estranhos ao seu projeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao plenário, contra ato do Presidente, que relutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeito a tramitação regimental.

§ 4º - Só serão admitidas emendas em qualquer projeto quando se dar sua segunda discussão.

CAPÍTULO VII – DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 158 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada da sua proposição.

Art. 159 – No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão da Justiça e Redação, e ainda não submetidas às apreciações do plenário.

Parágrafo único – O disposto nesse artigo não se aplica aos Projetos de lei de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão preliminarmente, ser consultados a respeito.

CAPÍTULO VIII - DA PREJUDICABILIDADE

Art. 160 – Na apreciação pelo plenário, consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ressalvada a hipótese prevista no art. 138 deste Regimento;

II – a discussão ou votação de proposição anexa, quando a aprovada e a rejeitada forem idênticas;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

III – a proposição original, com respectivas emendas ou subemendas quando tiver substitutivo aprovado;

IV – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

V – o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

CAPÍTULO VI - DOS DEBATES DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I – DISCUSSÕES

Art. 161 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º - Os Projetos de Lei que disponham sobre:

- a) Concessões de auxílios e subvenções;
- b) Convênio com entidades públicas e consórcio com outros Municípios;
- c) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- d) Concessão de utilidade pública e entidades particulares, terão todos discussão única.

§ 3º - Estarão sujeitas ainda à discussão única as seguintes proposições:

- a) Requerimentos sujeitos a debates pelo plenário, conforme disposto no art. 143, deste regimento;
- b) Indicações quando sujeitas a debate, nos termos do art. 142, parágrafo único, deste regimento;
- c) Pareceres emitidos sobre circulares da Câmara Municipal e outras entidades;
- d) O veto.

§ 4º - Serão votadas em dois turnos e aprovadas pela maioria absoluta, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre elas, as proposições relativas à criação de cargos na Câmara, assim como os projetos oriundos de Executivo Municipal, salvo se solicitado e aprovado a caráter de urgência.

§ 5º - Havendo uma mesma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 162 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cabendo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando, enfermo, solicitar autorização para falar sentado;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar a palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se e dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 163 – O vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação da Ata;

II – no pequeno expediente, quando inscrito na forma do art. 165, inciso II, deste regimento;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questões de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 172, § 1º, deste regimento;

VII – para justificar requerimentos de urgência;

VIII – para justificar o seu voto, nos termos do art. 178 deste regimento;

IX – para explicação pessoal, nos termos do art. 112 deste regimento;

X – para apresentar requerimentos, nas formas dos artigos 146, 147 e 148 deste regimento.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não deverá:

- a) Usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;
- b) Desviar-se da matéria em debate;
- c) Falar sobre matéria vencida;
- d) Usar a linguagem própria;
- e) Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) Deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- a) Para leitura de requerimentos de urgência;
- b) Para comunicação importante a Câmara;
- c) Para recepção de visitantes;
- d) Para cotação de requerimentos de prorrogação de Sessão;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

e) Para atender pedidos da palavra pela ordem, para propor questões de ordem regimental.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- a) Ao autor;
- b) Ao relator;
- c) Ao autor da substitutiva, emenda ou subemenda;
- d) Ao membro da Mesa;

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO I - DOS APARTES

Art. 164 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 1 (um) minuto;

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença do orador;

§ 3º - Não é permitido aparte ao Presidente, nem ao orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

SEÇÃO II - DOS PRAZOS

Art. 165 – O Regimento estabelece o seguinte prazo aos oradores, para o uso da palavra:

I – 03 (três) minutos para apresentar retificação da Ata;

II – 05 (cinco) minutos para falar na tribuna durante o Pequeno Expediente, para versar assunto de livre escolha;

III - na discussão de:

- a) Veto: 10 (dez) minutos, com apartes;
- b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 5 (cinco) minutos, com aparte;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

- c) Projetos: 10 (dez) minutos, com apartes;
- d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 5 (cinco) minutos com aparte;
- e) Parecer do conselho de contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 10 (dez) minutos, com apartes;
- f) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos, permitida a prorrogação, para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
- g) Requerimento: 05 (cinco) minutos, com apartes;
- h) Orçamento Municipal (anual e plurianual): 10 (dez) minutos, tanto em primeira quanto em segunda discussão;
- i) Os prazos referentes ao processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa será o previsto na Legislação federal pertinente.

IV – em explicação pessoal: 10 (dez) minutos, sem apartes;

V – para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VI – para declaração de voto: 3 (três) minutos, sem apartes;

VII – pela ordem: 02 (dois) minutos, sem apartes;

VIII – para aparte: 01 (um) minuto.

SEÇÃO III - DO ADIAMENTO

Art. 166 – O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A representação de requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, nunca superior a 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º - Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamentos, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º - Será inadmissível requerimentos de adiamento, quando o projeto estiver a prazo e adiamento coincidir ou exceder ao prazo pra deliberação.

SEÇÃO IV - DA VISTA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 167 – O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador, com o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

SEÇÃO V - DO ENCERRAMENTO

Art. 168 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência do orador inscrito;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador mediante deliberação do plenário, por maioria simples.

§ 1º - Só poderá ser proposto encerramento da discussão nos termos do item III do presente artigo, quando souber a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da cotação.

§ 3º - Se requerimento de encerramento da discussão for rejeitado só poderá se reformular depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

CAPÍTULO II - DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I

Art. 169 – Votação é o ato complementar da discussão, através da qual o plenário manifesta a sua vontade deliberada.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgota-se o tempo destinado à Sessão, será dada por prorrogada até que se conclua, por anterior, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número pela deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 170 – O Vereador presente à Sessão não poderá acusar-se de votar, podendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto decisivo.

Parágrafo único – O Vereador que se achar impedido de votar nos termos do presente artigo fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quórum”.

Art. 171 – As deliberações do plenário serão tomadas:

- I – por maioria simples de voto;
- II – por maioria absoluta de votos;
- III – por maioria de 2/3 (dois terços) de votos.

§ 1º - Considera-se maioria simples a representada pela metade/mais um dos vereadores presentes à Sessão, desprezada a fração quando houver.

§ 2º - Considera-se maioria absoluta metade da totalidade dos Vereadores mais um desprezada a fração quando houver.

§ 2º - Considera-se maioria absoluta metade da totalidade dos Vereadores mais um desprezada a fração quando houver.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de obras de edificações e posturas;
- c) Estatuto dos servidores Municipais;
- d) Criação de cargos e aumentos de vencimentos de servidores Municipais, que seja do Legislativo ou Executivo;
- e) Concessão de título de Cidadania Honorária ou qualquer honraria ou homenagem às pessoas.

§ 4º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) As leis concernentes a:
 - 1) Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - 2) Concessão de serviços públicos;
 - 3) Concessão de direito real de uso;
 - 4) Alienação de bens imóveis;
 - 5) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - 6) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - 7) Obtenção de empréstimos de particulares.
- b) Rejeição de Veto;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

- c) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- d) Aprovação da representação, solicitando à alteração do nome do Município;
- e) Regimento Interno da Câmara.

§ 5º - Dependerá ainda, de mesmo "quórum" estabelecido no parágrafo anterior a declaração de afastamento definitivo de cargo do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, assim como licença para processar criminalmente qualquer Vereador.

SEÇÃO II - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 172 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declara a matéria já debatida em discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os empreendimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento de votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por 5 (cinco) minutos, para propor, a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará todas as peças do processo.

SEÇÃO III - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 173 – São três os processos de votação:

- I – simbólico;
- II – nominal;
- III – secreto.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários apurados, pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contra a se levantarem, procedendo em seguida à necessária contagem e à proclamação de resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários com a consignação expressa de nome e de voto de cada Vereador.

§ 4º - Proceder-se-á obrigatoriamente a votação nominal para:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

- a) Votação do parecer do tribunal de contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) Votação de proposição que objetivam:
 - 1) Outorga de concessão de serviços públicos;
 - 2) Outorga de direito real de concessão de uso;
 - 3) Alienação de bens imóveis;
 - 4) Aquisição de bens de imóveis por doação com encargos;
 - 5) Aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do município;
 - 6) Contrair empréstimo particular;
 - 7) Aprovação ou alteração de Código e Estatutos;
 - 8) Veto do executivo, total ou parcial.

§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação que seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

§ 8º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- a) Eleição de Mesa;
- b) Cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 174 – Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar sua apreciação e votação isolada pelo Plenário.

Art. 175 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento da preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem parecer e discussão.

SEÇÃO IV – DA VERIFICAÇÃO

Art. 176 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente desde que tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-la.

SEÇÃO V – DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 177 – Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos, que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 178 – A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída a discussão.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 03 (três) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na data dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III – DA REDAÇÃO FINAL

Art. 179 – Ultimada a fase da segunda discussão única à proposição, se houver substitutivo, emendas ou subemendas aprovadas, será enviada à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais a Redação Final para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03 (três) dias.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) Da Lei Orçamentária anual;
- b) Da Lei Plurianual de Investimento;
- c) De Decreto Legislativo;
- d) De resolução ou modificação do Regimento Interno.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 2º - Os projetos citados nas alíneas a) e b) do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal para elaboração da redação final.

§ 3º - Os projetos mencionados nas alíneas c) e d) do § 1º, serão enviados à Mesa, para elaboração de Redação Final.

Art. 180 – A Redação Final será discutida e votada na sessão imediata.

§ 1º - somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurda manifesta.

§ 2º - Apresentada qualquer emenda, voltará a proposição à comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

Art. 181 – Quando, após aprovação de Redação Final e até à expedição do autógrafo verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

TÍTULO VII - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPITULO I - DOS CÓDIGOS

Art.182 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 183 – Consolidação é reunião de diversas Leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art.184 – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art.185 – Os projetos de Código, Consolidação e Estatuto, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias ao Vereador e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação final.

§ 1º - Durante o prazo de 15 (quinze) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria a órgãos de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 15 (quinze) dias para emitir parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

Art. 188 – A Mesa relacionará emendas sobre as quais devem incidir o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, excluindo aqueles que decorra infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Havendo emendas, será incluído à primeira Sessão.

§ 2º - Será final o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as emendas.

Art. 189 – As Sessões nas quais se discute o Orçamento terão Ordem do Dia, preferencialmente, reservadas a esta matéria e o Pequeno Expediente ficará reduzido a 15 (quinze) minutos contados no final da leitura da Ata.

Parágrafo único – A Câmara funcionará, se necessário, em Sessão Extraordinária, de modo que a discussão e votação de Orçamentos estejam concluídas até 30 (trinta) de novembro.

Art. 190 – Na segunda discussão, serão votados, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto.

Art. 191 – Na primeira e segunda discussão, poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 10 (dez) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Art. 192 – Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e patrimônio Municipal e os autores de emendas.

Art. 193 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do Processo Legislativo.

Art. 194 – O Orçamento Plurianual de investimentos, que abrangerá o período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 195 – Através de proposições, devidamente justificadas, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a divisão do Orçamento Plurianual de investimento, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Art. 196 – Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimento as regras estabelecidas neste capítulo, para o Orçamento programa.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 197 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária (anual) e (plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 198 – É da competência do Órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 199 – O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Conselho de Contas do Município.

Art. 200 – O Conselho de Contas do Município dará parecer prévio, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, sobre as contas que o Prefeito presta anualmente.

§ 1º - As contas serão enviadas diretamente pelo Prefeito ou Conselho de Contas, até o dia 31 (trinta e um) de março para exercício seguinte.

§ 2º - Não sendo as contas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Câmara dos Vereadores, para fins de direito, devendo o Conselho de Contas, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º - Verificado o que trata o § 2º deste artigo, o Conselho de Contas ou a Câmara poderão requerer ao Ministério Público instauração de ação penal contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas, em separado, diretamente ao órgão de conselho estadual, para declaração da sua regularidade e posterior remessa ao Conselho de Contas do Município.

§ 5º - Ocorrido à hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão do controle interno estadual até dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser respeitado o prazo previsto no § 1º deste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 6º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará ao Tribunal de Contas do Município, cujo parecer suprirá a Comissão.

Art. 201 – A Mesa da Câmara enviará duas contas ao Prefeito, até 1º (primeiro) de março do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com a do Prefeito ou Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 202 – A Câmara poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Município.

Art. 203 – O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido de Tribunal de Contas ou estando a Câmara em recesso, até ao sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo, em deliberação as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º - Ocorrido o disposto no *caput* do art. 207, se o Tribunal de Contas não tiver emitido seu parecer, entender-se-á como prorrogação aquele prazo por mais 60 (sessenta) dias e o prazo de que trata o presente artigo começará a correr da data em que a Câmara tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Executivo, do decurso do prazo previsto no *caput* do art. 207.

Art. 204 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos, em plenário, mandará distribuir cópias aos Vereadores e enviará os processos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º – A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apreciará os pareceres do Conselho de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito à Mesa, respectivamente, dispondo sobre a aprovação ou rejeição.

§2º – Se a Comissão não emitir os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial que terá prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Conselho.

§ 3º – Exarado os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal ou Relator Especial, os prazos estabelecidos ou ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 4º - As Sessões em que se discutem as contas terão Pequeno Expediente, reduzido a 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

§ 5º – O parecer do Tribunal de Contas só poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

§ 6º – Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão remetidas ao Tribunal de Contas do Município.

Art. 205 – A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, para emitir seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 206 – Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar o estudo da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no período em que o processo estiver entre a mesma.

Art. 207 – A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que as contas possam a ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 203, deste Regimento.

TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 208 – As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso, constituirão precedentes, por iniciativa própria ou o requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º – Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º – Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

Art. 209 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Presidente, consoante os assuntos às práticas parlamentares.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

CAPÍTULO II - DA ORDEM

Art. 210 – Questão de Ordem é toda dúvida, levantada no Plenário, quando à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.

§ 1º – As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação, precisam das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§ 2º – Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-lo na Sessão em que for requerida.

Art. 211 – Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra, pela ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III - DA REFORMA DO REGIMENTO

At. 212 – Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º – A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 2º – Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução à tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 213 – Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, para fins de sanção.

§ 1º – O membro da Mesa não poderá recusar-se de assinar o autógrafo.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 2º – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a Sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 3º – Decorrido a quinzena, o silêncio do Prefeito importará a sanção.

§ 4º – Comunicando o veto ao Presidente da Câmara, este a convocará para apreciá-lo, considerando-se aprovado o projeto que dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, em votação pública obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º – Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior do veto, será considerado mantido.

§ 6º – Rejeitado o veto, a lei será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º – Se a lei não for promulgada dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º e do 6º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, faça-a o Vice-Presidente.

Art. 214 – A apreciação do veto será feita numa única discussão e votação em Sessão Extraordinária, a discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo plenário.

§ 1º – Cada Vereador terá 10 (dez) minutos para discutir o veto.

§ 2º – Para rejeição de veto é necessário o veto no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação pública.

Art. 215 – Decretos Legislativos e as Leis, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Na promulgação de Leis e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis (sanção escrita):

“O Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGUEI A SEGUINTE LEI:”

Leis - (veto total rejeitado):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGUEI OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº XX de XX de XX de XX.”

II - Decretos Legislativos:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGUEI O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO."

Art. 216 - Para a promulgação de Leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar do veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X - DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I - DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 217 - A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, para vigorar na Legislatura seguinte, podendo ser fixadas quantias progressivas para cada ano do mandato.

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS

Art. 218 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante a solicitação expressa do Chefe Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

- a) Por motivos de doença devidamente comprovada;
- b) A serviço ou emissão de representação do Município.

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

- a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) Para tratar de interesses particulares.

§ 2º - O decreto Legislativo que conceder a Licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

- I - por motivos de doença devidamente comprovada;
- II - a serviço ou emissão de representação do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 219 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimentos propostos por qualquer Vereador, aprovadas por maioria absoluta.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá ter tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 220 - São infrações político-administrativas e, como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do artigo 4º do Decreto-Lei Federal Nº 201, de 27/02/67.

Parágrafo único - O Processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto Lei Federal nº201/67, e na Lei Orgânica o Município.

Art. 221 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, é enumerado nos itens I a XV, do artigo 1º do Decreto Lei Federal nº201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar abertura de inquérito policial, instauração de ação penal do Ministério Público, bem como intervir, em qualquer parte do processo como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, conforme Legislação Federal em vigor.

Art. 222 - Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de sua Comissão, quando estas por deliberação da maioria absoluta, os convocar para prestar pessoalmente informações acerca de assuntos previamente determinados.

§ 1º - As autoridades a que se refere este artigo, a seu pedido, poderão comparecer às Comissões ou ao Plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a secretaria, sob sua direção.

§ 2º - No caso de não comparecimento, sem justificação das autoridades mencionadas neste artigo, bem como na hipótese de inexistência de Secretaria Municipal, poderá a Câmara convencer o Prefeito, caso em que o comparecimento, em justificação importa infração político-administrativa.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

TÍTULO XI - DA POLÍTICA INTERNA

Art. 223 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Mesa e será feito normalmente, pela segurança da Câmara sob a direção do Presidente, podendo ser requisitado elementos de corporação civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 224 - Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara na parte do recinto reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Na inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados pela Presidência e retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade, para lavratura de auto de instauração do processo-crime correspondente, se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

§ 4º - No inquérito serão observadas as Leis do processo e os regulamentos policiais em vigor, em que lhe forem aplicáveis.

§ 5º - Nesse processo servirá de Escrivão um funcionário da Secretaria, designado pelo Presidente.

§ 6º - Depois do encerrado, o inquérito será encaminhado com o delinquente à autoridade judicial competente.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 225 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá o fato e em Sessão Secreta, especialmente convocada, o relatará à Câmara.

Art. 226 - No recinto do Plenário e em outra dependência da Câmara reservada, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e servidores em pleno exercício de suas atribuições.

Art. 227 - Ao Vereador é facultada a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, concedendo título de cidadania, não podendo, entretanto, fazê-lo por mais de uma vez Sessão Legislativa.

Parágrafo único – Os títulos de cidadanias que já foram concedidos há mais de uma legislatura, tornar-se-ão automaticamente prescritos, no caso de homenageados não comparecerem para recebê-los, no prazo de seis meses, a contar da vigência desta resolução.

TÍTULO XII – DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 228 - Por ocasião de abertura do prédio Legislativo Ordinário, o Prefeito dará a sua mensagem perante a Câmara.

Parágrafo único - Quando o prefeito não comparecer pessoalmente, o ato apresentará a mensagem por intermédio de seu representante sendo, então, lida pelo emissário.

Art. 229 - Sessão Legislativa é o espaço de tempo que, durante o ano, se reúna normalmente o Poder Legislativo.

Art. 230 - Legislatura é o termo legal de quatro anos, ao fim do qual se renova a representação da Câmara.

Art. 231 - Período Legislativo extraordinário é o Decreto Lei fora da época do ordinário, mediante convocação nos termos deste Regimento.

Art. 232 - Denomina-se interstício o tempo entre dois atos consecutivos referentes à mesma proposição.

Parágrafo único - O requerimento de dispensa de interstício e pareceres será aprovado por maioria absoluta.

Art. 233 - A Ata do último dia da Sessão Legislativa será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número antes de encerrar a Sessão.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 234 - Ficam revogados todos os pretendentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 235 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 236 - Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 237 - Revogam-se as disposições em contrário.